



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
JUIZA CONVOCADA

ACÓRDÃO Nº  
APELAÇÃO Nº 2013.3.030946-5  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: CAPITAL  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL  
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO  
PREVIDENCIARIA - IGEPREV  
ADVOGADO: ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENÇO – PROC. AUT.  
SENTENCIADO/ APELADO/APELANTE: MARIA LUCIA GARCIA DE LIMA  
ADVOGADO: ADRIANA RIBAS MELO VALENTE E OUTROS  
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

**EMENTA:**

REEXAME NECESSARIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCURADORA AUTARQUICA. APOSENTADA EM DECORRENCIA DE DOENÇA GRAVE NO ANO DE 1999. Alegação de reformation in pejus pelo Juízo a quo a quando da decisão dos embargos de declaração opostos da sentença. Inocorrência.

MÉRITO. Enquanto na ativa a autora recebia Gratificação de Tempo Integral que foi suprimida de seus vencimentos desde 01/04/96, pela Portaria de nº 182, quando entrou em gozo de licença médica para tratamento de saúde e foi excluída do Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral.

1. A Gratificação por Tempo Integral é uma típica gratificação de serviço, que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado. Benefício eventual e transitório, não se incorporando aos vencimentos dos servidores para qualquer efeito que seja. É a retribuição paga em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado; retribuição pecuniária mensal, destinada aos ocupantes dos cargos que por sua natureza exijam a prestação de serviço em tempo integral ou sua dedicação exclusiva, a teor do artigo 137, da Lei Complementar nº 5.810/94.

Em razão da edição da Lei 6.873/2006 que reestruturou a carreira dos procuradores autárquicos a autora pretende o seu reenquadramento na Categoria PR-III e o recebimento da Gratificação de Dedicação Exclusiva.

1. A Gratificação por Dedicação Exclusiva é recebida em caráter excepcional e precário, não pode ser recebida quando o servidor não está efetivamente prestando os serviços que a enseja. Desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justifica, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorpora automaticamente a remuneração, nem é auferida na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador. Ademais, no caso concreto, a autora pleiteia o recebimento da Gratificação por Dedicação Exclusiva, vantagem paga aos servidores da ativa e que foi implementada pela Lei nº 6.873/2006, que estrutura a carreira de Procurador, no âmbito das



Autarquias e Fundações Públicas e que entrou em vigor sete anos depois de publicada a aposentadoria da autora, que ocorreu em 20/05/1999, portanto, muito antes da vigência da Lei nº 6.873/2006.

2. O reenquadramento na Categoria PR-III pretendido pela autora foi criada também por meio da Lei nº 6.873/2006, em momento posterior ao da aposentadoria da mesma. A lei é taxativa quando condiciona o enquadramento das classes ao efetivo exercício do cargo de Procurador, por meio do preenchimento de requisitos como o de eficiência e produtividade, requisitos que só podem ser auferidos por meio da avaliação do desempenho do serviço prestado, não sendo possível no caso da autora vez que aposentada desde o ano de 1999. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIOS CONHECIDOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO IGEPREV CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MARIA LUCIA GARCIA DE LIMA DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo IGEPREV e conhecer e negar provimento ao recurso interposto por MARIA LUCIA GARCIA DE LIMA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de novembro do ano de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 07 de novembro de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
JUIZA CONVOCADA.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
JUIZA CONVOCADA

APELAÇÃO Nº 2013.3.030946-5  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: CAPITAL  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL  
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO



PREVIDENCIARIA - IGEPREV

ADVOGADO: ANA RITA DOPAZO A. J. LOURENÇO – PROC. AUT.

SENTENCIADO/ APELADO/APELANTE: MARIA LUCIA GARCIA DE LIM

ADVOGADO: ADRIANA RIBAS MELO VALENTE E OUTROS

RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

## RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por MARIA LÚCIA GARCIA DE LIMA e pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV da sentença (fl. 112/116) prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E COBRANÇA DE PROVENTOS VENCIDOS movida contra o IGEPREV – INSTITUTO DE PREVIDENCIA que julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou o ESTADO DO PARÁ a pagar os valores que deixaram de ser pagos e seus respectivos reflexos, desde a sua supressão em outubro de 2007; condenou o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ a incorporar a gratificação por tempo integral. Sem custo, pois, vencida a Fazenda Pública.

Acolhendo embargos de declaração opostos pela autora, em decisão de fls. 137/139, o juízo a quo determinou que o IGEPREV procedesse à incorporação nos proventos da autora/embargante dos valores relativos à Gratificação por Dedicção Exclusiva, com todos os reflexos. Retificou o polo passivo da lide indicado na sentença para que figure como sucumbente o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV.

A autora propôs a presente ação alegando que ingressou no serviço público estadual como Procuradora Autárquica junto ao IPASEP, por mais de 25 anos; foi aposentada por invalidez em 20/05/1999, através da Portaria de nº 690/98; alegando que recebia, enquanto na ativa dentre outras parcelas, a vantagem denominada Gratificação por Tempo Integral, no valor correspondente a 70% (setenta por cento) de seu vencimento, pois trabalhava em regime de dedicação exclusiva. Em razão de doença grave ficou afastada do serviço por 03(tres) anos; ao entrar de licença médica para tratamento de saúde através da Portaria nº 182, de 01/04/1996, foi excluída do regime Especial de Trabalho de tempo Integral, deixando de receber a referida vantagem remuneratória, gratificação que não foi incorporada aos seus proventos; que a Administração Pública voltasse a pagar a gratificação de tempo integral e a promoção à classe PR-III, prevista na Lei 6.873/2006, que reestruturou a carreira dos procuradores autárquicos, pagando-lhe o vencimento correspondente.

Sentenciado o feito, o IGEPREV interpôs APELAÇÃO (fl. 142/184) visando modificar a sentença, alegando que a concessão da GTI e da Gratificação de dedicação Exclusiva afronta dispositivos legais.

Arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal, ante o disposto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, pleiteando seja declarada a prescrição do fundo do direito da autora questionar o ato de passagem para a inatividade.

Que a Gratificação de Tempo Integral – GTI prevista nos artigos 137 e 138 ambos da Lei nº 5.810/94 – Regime Jurídico Único do Estado do Para, é de natureza transitória e seu pagamento está condicionado ao trabalho a ser



desenvolvido, é uma vantagem pro labore faciendo, que não se incorpora automaticamente ao vencimento, razão pela qual é retirável. Que as gratificações de Dedicção Exclusiva e de Tempo Integral são espécies do gênero Gratificação por Regime Especial de Trabalho, conforme artigos 132, V e 137 da Lei nº 5.810/94, concedidas em razão das condições especiais em que o serviço está sendo prestado, não se incorporam automaticamente ao vencimento nem são auferidas na disponibilidade ou aposentadoria, salvo quando a lei autorizar.

Aduzindo impossibilidade de extensão da Gratificação Especial de Trabalho aos servidores inativos por ter natureza precária e ausência de generalidade; que os Procuradores que se encontram na inatividade como o caso da autora, não fazem jus a Gratificação de Dedicção Exclusiva em face de não preencherem os requisitos exigidos em lei, bem como a referida gratificação não possuir caráter geral e impessoal.

Discordando ainda da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, afirmando serem excessivos e, caso a sentença seja mantida, que a apuração dos valores retroativos não prescritos deve se dar com obediência ao art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960, de 29/6/2009.

Em petítório e fl. 190/191 o IGEPREV ratificou os termos da apelação por ele interposta, em razão da decisão (fls. 187/189) dos novos embargos de declaração opostos pela autora. MARIA LUCIA GARCIA DE LIMA também interpôs APELAÇÃO (fl. 191/196) alegando nulidade da sentença afirmando que o Juiz a quo decidindo os embargos de declaração opostos por ela, modificou a sentença em manifesto reformatio in pejus, sem qualquer manifestação da parte contrária neste sentido, julgando improcedente o pedido antes deferido de enquadramento na classe PR-III.

Pleiteando a retificação da data da supressão da Gratificação de Tempo Integral e que os efeitos da condenação retroajam aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação alegando que a gratificação foi suprimida de seus vencimentos em 01/04/96 e por equívoco constou outubro de 2007, data do ajuizamento da ação.

Pleiteando a condenação ao pagamento da progressão funcional no nível PR-III.

O IGEPREV apresentou contrarrazões (fl. 201/226) e, MARIA LUCIA GARCIA DE LIMA o fez fls. 218/224.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Desa. Marneide Merabet

Em parecer de fls. 229/253, a Representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento do recurso voluntário e da remessa necessária e, no mérito pelo parcial provimento dos recursos, para indeferir a concessão da Gratificação por Dedicção Exclusiva e para condenar o IGEPREV ao pagamento dos valores retroativos dos últimos 05(cinco) anos anteriores a propositura da ação, no que tange a Gratificação por Tempo Integral.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC.

Belém, 16 de maio de 2016.



DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS  
JUIZA CONVOCADA

#### VOTO

As APELAÇÕES são tempestivas. A apelação interposta pelo IGEPREV é isenta de preparo e, a apelação interposta por Maria Lucia Garcia de Lima foi devidamente preparada, conforme documento de fl. 197.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

MARIA LUCIA GARCIA DE LIMA e o IGEPREV se insurgiram contra a sentença. Considerando que no caso, toda a matéria discutida na presente ação é devolvida ao Tribunal por força do Reexame Necessário, as apelações serão analisadas conjuntamente. A autora ingressou com a presente ação pleiteando o recebimento de Gratificação por Tempo Integral em valor correspondente a 70% de seu vencimento, que foi suprimida de seus vencimentos ao ingressar com licença para tratamento de saúde e, Gratificação por Dedicção Exclusiva, bem como a reclassificação como Procuradora Autárquica de nível III, pois exerceu por quase vinte e cinco anos o referido cargo.

Da arguição de nulidade da sentença por reformation in pejus, arguida pela autora/apelante. As sentenças que julgaram os embargos de declarações opostos pelas partes (fl. 136/130 e 187189) não são novas sentenças, mas sim complementares à primeira, não ocorrendo reformation in pejus conforme alegou a apelante, ademais, verifica-se da sentença de fl. 112/116, que o Juízo de piso deixou de julgar dois dos pedidos formulados na exordial: a Gratificação por Dedicção Exclusiva e o Reenquadramento para a Categoria de PR-III, os quais foram julgados posteriormente na decisão de embargos de declaração. Verifica-se da sentença de fl. 136/139 que o pedido de enquadramento foi indeferido pelo a quo, que assim dispôs:

(...), quanto ao pedido de reclassificação para o padrão PR-III entendo incabível, em observância ao disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 6.873/2006, in verbis: Art. 8º. Os atuais ocupantes de provimento efetivo de Procurador que contarem com mais de cinco anos de efetivo exercício do cargo na data da publicação desta lei serão alocados na classe PR-II da carreira de procurador Autárquico e Fundacional. Observa-se, da análise dos autos, que a situação da embargante recai sobre o dispositivo supra, pelo que não cabe o seu enquadramento na classe PR-III.

Ante o exposto, REJEITO a arguição de nulidade da sentença arguida pela autora/apelante.

No mérito: a questão posta nos presentes autos cinge-se ao fato de a



autora ter direito ou não da Gratificação de Tempo Integral – GTI prevista nos artigos 137 e 138 ambos da Lei nº 5.810/94 – Regime Jurídico Único do Estado do Para e, à Gratificações de Dedicção Exclusiva, ambas espécies do gênero Gratificação por Regime Especial de Trabalho, conforme artigos 132, V e 137 da Lei nº 5.810/94.

A autora ingressou no serviço público Estadual como Procuradora Autárquica junto ao IPASEP, exercendo a atividade por mais de 25 anos; foi aposentada por invalidez em 20/05/1999, através da Portaria de nº 690/98. Enquanto na ativa recebia a vantagem denominada Gratificação por Tempo Integral, no valor correspondente a 70% (setenta por cento) de seu vencimento, em razão de trabalhar em regime de dedicação exclusiva.

Em 01/04/1996, através da Portaria nº 182, foi excluída do Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral, deixando de receber a referida vantagem remuneratória, gratificação que não foi incorporada aos seus proventos, a quando de sua aposentadoria em 20/05/1999.

Da Gratificação de Tempo Integral:

A Gratificação por Tempo Integral é uma típica gratificação de serviço, que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado. Benefício eventual e transitório, não se incorporando aos vencimentos dos servidores para qualquer efeito que seja. É a retribuição paga em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado; retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que por sua natureza exijam a prestação de serviço em tempo integral ou sua dedicação exclusiva, a teor do artigo 137, da Lei Complementar nº 5.810/94 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará.

Vejamus a jurisprudência nesse sentido – STJ:

STJ - REENQUADRAMENTO – GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) – OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO – IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA – DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO – INEXISTÊNCIA (RMS 11119/PR, 5ª Turma. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.08.2001) (Negritamos)

TCE/PA: Resolução Nº 18.132 (Processo nº 2008/53864-0) – Recurso de Revisão. EMENTA: Administrativo Interno. Vantagem de natureza pro labore facienda. Caráter temporário. Incabível a incorporação aos proventos. Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. O aferimento depende da efetiva prestação do serviço, assim, cessando o trabalho a vantagem é suprimida. (Negritamos)

A doutrina comunga com o entendimento de que a Gratificação por Tempo Integral não se incorpora:

Maria Sylvia di Pietro leciona que: é evidente que no silêncio da lei, tem-se que entender que a gratificação de serviço somente é devida e calculada enquanto perdurarem as condições especiais de sua execução, não havendo infringência ao princípio da irredutividade de vencimento na retirada da vantagem quando o servidor deixa de desempenhar a função que lhe conferiu o acréscimo (Direito Administrativo, 15ª edição, São Paulo, Atlas, p. 493).

Segundo Hely Lopes Meireles: Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseje, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessando o trabalho que lhes deu causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justifiquem, extingue-se a razão de seu pagamento.



E mais: as gratificações de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da administração; são vantagens pecuniárias concedidas por mútuo interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção (in direito administrativo brasileiro, 27 ., São Paulo: Malheiros Editores, 2002).

Também, de conformidade com o art. 94, da Lei Complementar nº 039/2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, Gratificação por Tempo Integral não se incorpora aos vencimentos.

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente Lei.

§ 1º A revogação de que trata o caput deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, soldo, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado. (negritei)

Portanto, as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter persona), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii).

Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente. A gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (TASP, RT 302/525).

Em suma, a Gratificação por Tempo Integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei, contudo sem ignorar o caráter transitório, temporário e eventual. A sua característica é propter labore, vez que pressupõe o vínculo a uma prestação extraordinária do serviço realizado pelo servidor no órgão ao qual está submentido. Configura-se numa típica gratificação de serviço, que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, revelando-se eventual e transitória, em consequência não se incorporando permanente aos vencimentos do servidor para qualquer efeito, a teor do disposto no art. 94, da Lei Complementar nº 039/2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará. Desta forma, assiste razão ao IGEPREV, devendo ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido de incorporação da Gratificação por Tempo Integral feito pela autora.

Da Gratificação por Dedicação Exclusiva.

A Gratificação por Dedicação Exclusiva é recebida em caráter excepcional e precário, não pode ser recebida quando o servidor não está efetivamente prestando os serviços que a enseja. Desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justifica, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente a remuneração, nem são



auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador.

Ademais, no caso concreto, a autora pleiteia o recebimento da Gratificação por Dedicção Exclusiva, vantagem paga aos servidores da ativa e que foi implementada pela Lei nº 6.873/2006, que estrutura a carreira de Procurador, no âmbito das Autarquias e Fundações Públicas; a autora fez seu pedido sete anos depois de publicada sua aposentadoria, que ocorreu em 20/05/1999, muito antes da vigência da Lei nº 6.873/2006.

Reafirmando: quando a Lei nº 6.873/1999 entrou em vigor a autora já se encontrava inativa, pois, sua aposentadoria ocorreu muito antes da vigência da Lei que concedeu aos servidores da ativa a Gratificação de Dedicção Exclusiva, em razão do cumprimento dos requisitos exigidos na lei, portanto, impossível a concessão da Gratificação de Dedicção Exclusiva à autora/apelante/apelada, não se aplicado ao caso concreto o direito de paridade por ela pleiteado.

Do pedido de Reenquadramento da Autora na Classe de Procuradora PR-III.

A classificação pretendida pela autora foi criada também por meio da Lei nº 6.873/2006, em momento posterior ao da aposentadoria da mesma.

Vejam os:

Art. 2º A estrutura da carreira de Procurador Autárquico e Fundacional é integrada por tres classes denominadas de PR-I, PR-II e PR-III, com o interstício entre elas de 10% (dez por cento), cujos vencimentos-base e quantidade de cargos por classe estão consubstanciados na foram dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 6º A promoção para as classes da carreira pressupõe o tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício na classe inicial de 5(cinco) anos de efetivo exercício na classe PR-II.

A lei é taxativa quando condiciona o enquadramento das classes ao efetivo exercício do Cargo de Procurador, por meio do preenchimento de requisitos como o de eficiência e produtividade, requisitos que só podem ser auferidos por meio da avaliação do desempenho do serviço prestado, não sendo possível no caso da autora uma vez que aposentada.

Ante o exposto, ACOLHO em parte o parecer da Representante do Ministério Público ad quem e, VOTO pelo CONHECIMENTO DE AMBAS AS APELAÇÕES e do REEXAME NECESSÁRIO; e pelo PROVIMENTO da APELAÇÃO interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido de incorporação da Gratificação de Tempo Integral formulada pela autora na exordial. E, VOTO pelo DESPROVIMENTO a APELAÇÃO interposta por MARIA LUCIA GARCIA DE LIMA, invertendo, em consequencia o ônus da sucumbencia.

É o voto.

Belém/PA, 07 de novembro de 2016.

**DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
**JUÍZA CONVOCADA**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160448002126 Nº 167197**



00314678520078140301



20160448002126

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**